

3.º Suplemento
Boletim Oficial

1 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

1 | 2018 3.º SUPLEMENTO



1 fevereiro 2018 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 3/2018*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 15/2017 (Instrução Revogada)

* Instrução Revogada.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, procedimentos e critérios a observar pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito à habitação e de outros créditos garantidos por hipoteca, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e, bem assim, de crédito aos consumidores, concretizando o dever previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

De acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 4 do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro variável ou um contrato de crédito a taxa de juro mista, as instituições devem avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável na solvabilidade dos consumidores.

Deste modo, na Instrução n.º 15/2017, de 22 de setembro, foram estabelecidos critérios a aplicar pelas instituições na avaliação do referido impacto de um aumento do indexante e, conseqüentemente, da taxa de juro.

Tendo em vista contribuir para a resiliência do sistema financeiro, promovendo a sua capacidade de absorção de choques externos, e de modo a garantir a consistência com a medida macroprudencial no âmbito de contratos de crédito celebrados com consumidores, adotada pelo Banco de Portugal em 26 de janeiro de 2018, entende-se oportuno ajustar os referidos aumentos do indexante.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de

31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Estando em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro variável, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar o impacto, no montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, de um aumento do indexante em, pelo menos,
 - a) 1 ponto percentual, se o contrato de crédito tiver prazo igual ou inferior a 5 anos;
 - b) 2 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos;
 - c) 3 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver prazo superior a 10 anos.
2. Quando esteja em causa a celebração de um contrato de crédito a taxa de juro mista, a instituição deve, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, considerar:
 - a) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito após o termo do período de taxa de juro fixa, assumindo um aumento do indexante em, pelo menos, 1, 2 ou 3 pontos percentuais, consoante o contrato de crédito tenha, respetivamente, duração igual ou inferior a 5 anos, superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos, ou superior a 10 anos; ou
 - b) O montante dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito durante o período de taxa de juro fixa, se o referido montante for superior ao que resulta da aplicação do disposto na alínea anterior.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, deve ser utilizado o indexante que se prevê que venha a ser estabelecido no contrato de crédito para o período de taxa de juro variável.
4. O valor do indexante a ter em conta na aplicação do disposto no número anterior é o resultante da média aritmética simples das cotações diárias no mês anterior ao da realização da avaliação da solvabilidade do consumidor.
5. É revogada a Instrução n.º 15/2017, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 9/2017 Suplemento, de 22 de setembro de 2017.

6. A presente Instrução entra em vigor:
- a) No dia seguinte ao da sua publicação, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho;
 - b) Em 1 julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho.

